Birigüi, 29 de julho 2019.

Parecer 065/2019 - PJ

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 67/2019 – Lei Municipal 5.233/2009 -Maus Tratos a Animais - Alteração.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Carla Bianchi, que altera a Lei Municipal epigrafada, no que diz respeito à aplicação de multa. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1174/2019, em 7 de maio de 2019. Despachado para parecer em 7 de maio de 2019. Recebido para parecer em 8 de maio de 2019.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1736/2019
Data: 31/07/2019 - Horário: 14:22
Legislativo - PARJU 65/2019

I – Da Lei Municipal 5.233/2009.

Por iniciativa do Vereador Valdemir Frederico, por meio do Projeto de Lei 118/2009, foi aprovada e promulgada a Lei Municipal 5.233 de 23 de novembro de 2009, que estabeleceu penalidades para a prática de maus tratos a animais em geral.

Ao tempo da tramitação, referido Projeto de Lei 118/2009 não foi enviado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, razão pela qual, impõe-se uma avaliação conjuntural, que aborde o diploma vigente, com a pretendida alteração ora apresentada.

A Lei Municipal 5.233/2009 padece do vício da inconstitucionalidade, não por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, porque não há esta previsão na Lei Orgânica do Município, mas sim por adentrar na competência da União e do Estado-membro ao qual o Município está ligado, no caso o Estado de São Paulo.

Com efeito, o artigo 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, atribuem à União, Estados-membros e Distrito Federal, competência para legislar sobre proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente, regra também prevista nos artigos 193, inciso X e 195, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

Note-se que esta competência não teve o Município por destinatário, ou seja, ela não é concorrente com relação a este ente federativo.

Com base nesta competência, a União editou a Lei Federal 9.605/98, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, do qual os animais fazem inequivocamente parte.

A seu turno, o Estado de São Paulo, valendo-se da mesma competência, editou a Lei Estadual 10.359/99, regulando a matéria quanto aos denominados "rodeios", que envolve a proteção de animais.

Portanto, não pode o Município legislar sobre maus tratos aos animais, porquanto lhe falece competência para tal, além do que, eventual diploma local vai se sobrepor as já editadas normas federais e estaduais a respeito do tema.

Esse tese já foi objeto de enfrentamento por parte do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão que vem servindo de guia para decisões vindouras:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei municipal de iniciativa parlamentar que proíbe a prática de maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo** - Veto da Prefeita rejeitado pela Câmara Municipal - Promulgação da lei pela mesma Câmara - **Ofensa ao princípio de separação dos poderes** (porque delegada ao Prefeito a definição das sanções cabíveis no caso de infração da lei), **a competência legislativa da União (que regulou a matéria em lei federal) e do Estado**, além de não prever, a lei, a respectiva fonte de custeio das atividades impostas ao município - Violação aos arts. 5°, § 1°, 25, 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual — **Inconstitucionalidade configurada**". (TJSP – Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 0477571-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27/06/2012) (grifamos)

A análise da lei de origem se fez necessária, para fins de se adentrar na avaliação da alteração proposta neste Projeto de Lei, uma vez que não seria possível chegar a qualquer conclusão, sem antes examinar o diploma legal municipal que se pretende alterar, que, embora vigente, é nitidamente inconstitucional.

II – Do Projeto 67/19.

Se o Projeto de Lei em questão pretende alterar uma lei inconstitucional, por óbvio ele apresenta o mesmo vício, logo, sua eventual apreciação e aprovação, apenas revigoraria a inconstitucionalidade já presente.

Por fim, uma observação: a falha, ou omissão de artigo apontado no parecer do Agente Técnico das Comissões é irrelevante, porque se trata de erro material, que pode ser facilmente corrigido, a teor do artigo 1°. § 3°, do Decreto-lei 4.567/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O que realmente importa, é que o "parecer" oriundo daquele setor não é um parecer, como de resto todos que foram produzidos ao longo do tempo, o que é grave, na medida em que tal expediente se presta a orientar os membros das Comissões, fato que explica a exigência de titulação específica para o exercício do cargo.

Alguma providência precisa ser tomada.

Concluindo, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, sugerindo também que a questão seja levada ao conhecimento do Poder Executivo para tomar as providências que entender cabíveis, e, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado